

§ 1º Rejeitada ou julgada improcedente a exceção, e evidenciando-se má-fé do arguente, ser-lhe-ão aplicadas as sanções previstas na lei processual.

§ 2º A Turma Recursal poderá, em obediência aos princípios da informalidade e da economia processual, aproveitar os atos que não causem prejuízo às partes.

§ 3º A providência constante do § 2º será adotada, também, quando o impedimento ou a suspeição for admitida pelo(a) Juiz(a).

Art. 94. Na arguição contra membro de Turma Recursal será feita nos próprios autos e não depende de preparo.

§ 1º Se o(a) arguido(a) for o(a) Relator(a) e reconhecer o impedimento ou a suspeição, determinará a redistribuição dos autos ao substituto legal, mantendo-se a competência da Turma Recursal.

§ 2º Se o(a) arguido(a) for o(a) vogal e reconhecer o impedimento ou a suspeição, abster-se-á de participação do julgamento.

§ 3º Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o(a) arguido(a) dará suas razões, acompanhadas de documentos e do rol de testemunhas, se houver, devendo o incidente ser encaminhado à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

Seção II - Da Restauração de Autos

Art. 95. O incidente de Restauração de Autos atenderá aos termos da legislação processual e será instaurado a requerimento de qualquer das partes, sendo distribuído a uma das Turmas Recursais, com processamento perante o órgão respectivo.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na sessão ordinária do Órgão Especial do dia 04.12.2023)

RESOLUÇÃO Nº 510 (ORIG. COJURI), DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMENTA: Altera a Resolução nº 408, de 10 de maio de 2018 e a Resolução nº 318, de 31 de outubro de 2011, com o intuito de reestruturar os órgãos integrantes do Sistema de Juizados Especiais do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO a necessidade de sempre perseguir a aplicação dos princípios basilares da Administração Pública presentes no art. 37 da Constituição Federal, mais notadamente quanto à eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Resolução n. 318, de 31 de outubro de 2011, que criou a Turma de Uniformização de Jurisprudência no Estado;

CONSIDERANDO a sessão do Pleno deste Tribunal de Justiça, realizada no dia 13.02.2023, na qual foi realizada a escolha dos novos membros do 1º Colégio Recursal nos termos da referida Resolução n. 478, de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Resolução nº 408, de 18 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, a atualização da circunscrição dos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo e dos Colégios Recursais em virtude da instalação de nova Unidade no Sistema de Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar esforços para reduzir o tempo médio de duração e o acervo de processos;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a Portaria Conjunta nº 10, de 14 de agosto de 2020, que dispõe sobre a apresentação, perante à Turma Recursal, de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, Reclamação, Incidente de Assunção de Competência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como sobre o sobrestamento, ou não, dos processos pendentes relativos aos acórdãos hostilizados,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 408, de 10 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º O 1º Colégio Recursal, com sede na Comarca da Capital, formado pelas Turmas 1 e 2, possui titularidade colegiada, será composto por 3 (três) juízes(as) titulares.

§ 2º A lotação dos Presidentes de Turmas Recursais nos gabinetes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência será da seguinte forma:

I - Presidente da Turma 1 no 1º Colégio Recursal da Capital, com competência plena: Cível, Criminal e Fazendária;

II - Presidente da Turma 2 no 1º Colégio Recursal da Capital, com competência plena: Cível, Criminal e Fazendária;

III - Presidente da Turma Recursal Única do 2º Colégio Recursal de Pernambuco;

IV - Presidente da Turma Recursal Única do 3º Colégio Recursal de Pernambuco;

V - Presidente da Turma Recursal Única do 4º Colégio Recursal de Pernambuco.

Art. 4º

I -

b) Reclamações destinadas a dirimir divergências com o intuito de garantir observância de precedente jurisprudencial do STJ consolidado em incidente de assunção de competência ou em incidente de resolução de demandas repetitivas, em enunciado e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do CPC sendo incabível por alegada ofensa a Súmula do Tribunal local.

Art. 5º

XII - apreciar e julgar agravo interno de decisões proferidas, de sua lavra, na qualidade de Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 9º

VI - Devolver, aos respectivos relatores, para retratação os autos nos quais existam determinação de sobrestamento dos processos pendentes.

Art. 25.

§ 4º Os relatores, cujos mandatos houverem terminado na TUJ (Turma de Uniformização de Jurisprudência), não ficarão mais vinculados aos processos distribuídos à sua relatoria, tanto nas sessões virtuais como nos processos em trâmite processual.

§ 5º O acervo de processos da TUJ será redistribuído de forma equitativa e aleatória dentre todos os Gabinetes que a compõem.

§ 7º Os relatores em exercício deverão promover o andamento dos processos em tramitação que não tenham sido encerrados pelos relatores de mandatos anteriores.

Art. 26. O acórdão será assinado pelo(a) magistrado que proferiu o primeiro voto vencedor.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os Capítulos III e IV, no Título V, Livro III da Resolução nº 408, de 10 de maio de 2018, nos seguintes termos:

“Capítulo III - Da Interposição

Art. 93-A. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência, a Reclamação, o Incidente de Assunção de Competência e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas devem ser propostos diretamente perante à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, em autos próprios, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º grau, ficando vedado o seu protocolamento nos autos do processo no qual foi protocolado o acórdão pela turma recursal.

Parágrafo único. Caso a petição seja proposta nos próprios autos do processo no qual foi prolatado o acórdão hostilizado, não deve ser recebida e processada, tampouco encaminhada à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

Capítulo IV - Do Sobrestamento

Art. 93-B. A Portaria Conjunta nº 10, de 14 de agosto de 2020, dispõe sobre a apresentação, perante à Turma Recursal, de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, de Reclamação, de Incidente de Assunção de Competência, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como sobre o sobrestamento, ou não, dos processos pendentes relativos aos acórdãos hostilizados.

Art. 93-C. A propositura de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, de Reclamação, de Incidente de Assunção de Competência ou de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não importam no sobrestamento automático dos processos pendentes nos quais foram proferidos os acórdãos hostilizados, mas depende de expressa determinação do Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência ou do Relator.

§ 1º As secretarias dos Colégios Recursais devem após consultar a base de dados da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência (PJe 2º grau) e, constatando não existir determinação de sobrestamento dos processos pendentes pelo seu Presidente ou pelo Relator, após certificar tal circunstância nos autos, deverão dar normal andamento aos processos e, quando for o caso, certificar o respectivo trânsito em julgado, com devolução dos autos ao Juizado Especial de origem.

§ 2º Os(As) chefes de secretaria dos Colégios Recursais serão habilitados e terão acesso aos bancos de dados da TUJ.” (NR)

Art. 3º A redação do § 7º do art. 8º da Resolução nº 318, de 31 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 7º Inadmitido o Pedido ou a Reclamação, caberá pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência, que, se entender pela sua admissão, mandará distribuir ao(à) relator(a).” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na sessão ordinária do Órgão Especial do dia 04.12.2023)

ATO CONJUNTO N. 049, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Torna público Projeto de Resolução, de iniciativa conjunta do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, com tramitação em regime de urgência, para abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a apresentação de emendas e de parecer da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno - Cojuri, nos termos do disposto no art. 498 da Resolução n. 395, de 29/03/2017 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco).